



Porto Alegre, 3 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.115/2021.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica do IGAM quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 131 de 2021, que *dispõe sobre o uso da linguagem brasileira de sinais em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.*

II. Preliminarmente, destaca-se o conteúdo da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002¹, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e prevê, em seu art. 2º, que *deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.*

Sendo assim, é necessário verificar a competência constitucionalmente prevista para o Município suplementar a legislação federal, se for o caso (CF, art. 30, II²). Para que o Município exerça essa competência suplementar dois requisitos são indispensáveis: a) a matéria a ser disciplinada deve constar no rol de temas de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, indicados no art. 24 da CF; b) deverá estar configurada a repercussão no interesse local.

O assunto do PL examinado, atende os requisitos acima abordado, em face de que a matéria é posta no inciso XIV do art. 24 da Carta Magna³ e resta configurada a repercussão no interesse local, alinhando-se, desta forma, à legislação federal e propõe, em seu conteúdo, a disponibilização de intérprete de Libras nas transmissões e propagandas dos atos do Poder Executivo. Nesse contexto, ela encontra abrigo no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, onde consta que ao Município cabe suplementar a lei federal e a lei estadual, no que couber.

Quanto ao exercício da iniciativa, cabe examinar se a matéria, embora constitucionalmente admitida para lei local, pode ser proposta por parlamentar da Câmara ou se vincula à competência privativa do Prefeito. O parâmetro jurisprudencial para a presente análise é a decisão do STF junto ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, onde ficou assinalado que *não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.*

¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm > acesso em 3 de setembro de 2021.

² Art. 30 [...]

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 24 [...]

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No presente caso, o Projeto de Lei, resta alinhado com a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, quando determina meio de garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o acesso as transmissões e propagandas dos atos do Poder Executivo. Deste modo, em decorrência do posicionamento jurisprudencial do STF citado, é possível por iniciativa do vereador, definir que no âmbito municipal, a Administração Pública deverá oferecer nas suas transmissões, propagandas, eventos e atos institucionais o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais e da tradução e da interpretação de Libras e outros recursos de expressão a ela associados, na forma da legislação federal.

O referido posicionamento, pode ser verificado em análise do Voto do Relator Desembargador Francisco Casconi, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade 22974450520208260000⁴, que, muito embora no caso citado devido a dispositivos contraditórios, concebeu sua inviabilidade, dissertou que *parece-me, em linha de princípio, que, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos a sua disposição, instruir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo [...], ou da reserva da Administração [...] como deflui a premissa do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se das diretrizes, normas gerais, etc. Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento [...]*.

Portanto, em aspectos gerais, nada obsta quanto a tramitação da proposição em comento, cabendo ao plenário a análise de seu mérito.

III. Ante as considerações apresentadas, conclui-se pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 131 de 2021, que *dispõe sobre o uso da linguagem brasileira de sinais em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga*, em face das jurisprudências colacionadas e, em suma, do parlamentar não adentrar as competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

⁴ TJ- SP – ADI: 22974450520208260000 SP 2297445-05-.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021.